

MPV 144**EMENDA N°**
(à Medida Provisória nº 144, de 2**00400**

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, a seguinte redação para o inciso XVIII proposta para a Lei nº 9.427, de 1996:

"Art. 9º

XVIII – definir e regulamentar, em um prazo de 90 dias, as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

- a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão;
- b) utilizar sinal locacional visando assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão."

JUSTIFICAÇÃO

As atuais tarifas pelo uso do Sistema Interligado Nacional – SIN, estão baseadas em nível locacional inadequado, não reconhecendo os benefícios introduzidos por geradores próximos aos centros de consumo, e que, portanto, não oneram os sistemas de transmissão.

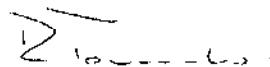
Com efeito, pela forma atual de cálculo de encargos de transmissão, as "distâncias elétricas" não são reconhecidas, nem os requisitos efetivos da rede de transmissão são levados em conta.

Pode-se ressaltar que todas as metodologias internacionais consagradas para a determinação de encargos de transmissão ficam próximas a 80% de sinal locacional, enquanto que a atualmente em uso no sistema brasileiro fica abaixo de 30% do total da tarifa de transmissão.



Dessa forma, esta emenda procura corrigir a atual situação em que os encargos pelo uso dos sistema de transmissão distorcem a efetiva competitividade, que deve existir entre fontes geradoras.

Sala da Comissão,



Senador RODOLPHO TOURINHO